

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Finanças Públicas
Sala das Sessões, em 26/02/2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

CM 2717 ZIFEU/08 15:24

MENSAGEM GP Nº 804/08

Mogi das Cruzes, 21 de fevereiro de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

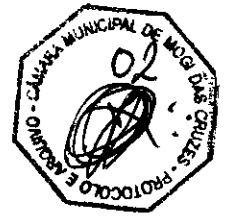
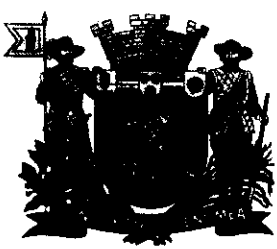
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à alta deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre áreas especiais de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. O Município de Mogi das Cruzes vem se expandindo a cada ano e com isso cresce o número de veículos, ocasionando, muitas vezes, transtornos àqueles que aqui chegam, de toda a região, para comprarem e, muitas vezes, não encontram como estacionar no centro da cidade.

3. Como já mencionado em outras proposições da mesma natureza, a implantação da chamada "Zona Azul" faz com que haja maior fluxo dos veículos, atribuindo a cada um o tempo de permanência nos estacionamentos das áreas centrais da cidade, impedindo, com isso, que alguns estacionem seus carros às 8 horas da manhã, retirando-os somente após as 18 horas. Com a implantação das áreas de estacionamento controlado, com tempo pré-determinado de permanência nos locais, este problema foi solucionado.

4. Aliás, as áreas de estacionamento controlado em vias e logradouros públicos foram instituídas no Município de Mogi das Cruzes pelo fato de que os munícipes que se utilizam dos veículos automotores em vias e logradouros públicos, sempre reclamaram das poucas vagas existentes no centro da cidade e ainda, que muitos estacionavam seus veículos pela manhã, permanecendo durante todo o dia, impossibilitando outros de utilizarem os mesmos.

5. Atualmente, as áreas de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município, mediante remuneração, são regidas pela Lei nº 2.328, de 21 de setembro de 1977, com as alterações posteriores nela introduzidas pelo Decreto nº 7.810/2007, sendo a venda de cartões efetivada por estabelecimentos comerciais credenciados pelos Decretos nºs 6.394/2005, 6.579/2006 e 7.976/2007, assim como a isenção de pagamento de preços públicos nas referidas áreas, de acordo com as Leis nº 4.368/1995 e 4.432/1955, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nº 2.475/2001 e 7.476/2007.



MENSAGEM GP Nº 804/08 – FLS. 2

6. Pelo projeto ora encaminhado, a exploração e execução das áreas de estacionamento controlado serão feitas indiretamente, por delegação a particular mediante concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, e pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público da medida.

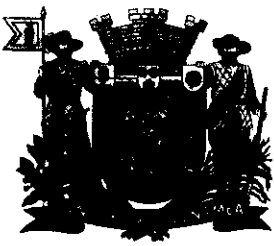
7. De acordo com o projeto, a concessão do referido serviço público será outorgada à pessoa jurídica que oferecer melhor proposta em licitação na modalidade concorrência, a ser realizada de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, com as alterações posteriores nelas introduzidas.

8. Em sua Exposição de Motivos, que originou o Processo Administrativo nº 3.197/2008, esclarece o Secretário Municipal de Transportes, Sr. Nobuo Aoki Xiol, que o atual sistema de área de estacionamento controlado apresenta um custo elevado, e a arrecadação da venda de cartões insuficiente para fazer frente a ele, conforme se observa no quadro de custos e venda mensal de cartões que compõem o Anexo II, que integra o referido procedimento.

9. Diz ainda o Senhor Secretário, que a Comissão Especial Provisória instituída pelo Decreto nº 7.833/07, com a incumbência de analisar e propor alternativas para melhoria do estacionamento regulamentado rotativo, objetivando facilitar sua utilização, promover maior rotatividade, modernizar o sistema através de gestão e equipamentos, inibir a ação de “guardadores de carro” e otimizar os mecanismos de fiscalização, na conclusão de seu relatório, que constitui o Anexo III, propôs a terceirização do serviço, com a utilização de equipamentos de controle multi-vagas, entre outros, definiu número mínimo de funcionários, assim como o sistema de transmissão de dados *on line*.

10. As melhorias a que se refere o item 9, para serem implantadas exigem investimento inicial significativo, o qual, somado ao fato de que é proposto ainda possibilitar, além do fracionamento horário, a manutenção da tarifa atual, o que só apresenta viabilidade econômica a longo prazo, situação esta presente nos municípios que optaram pelo sistema proposto pela Comissão Especial Provisória instituída pelo Decreto nº 7.833/07.

11. A medida ora proposta, a ser oportunamente regulamentada, além de contribuir para a melhoria o controle das áreas de estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos, ainda servirá de meio de arrecadação ao erário público resultante do recolhimento dos impostos e taxas devidos pela concessionária do serviço, e para gerar maior número de empregos no Município de Mogi das Cruzes, etc..

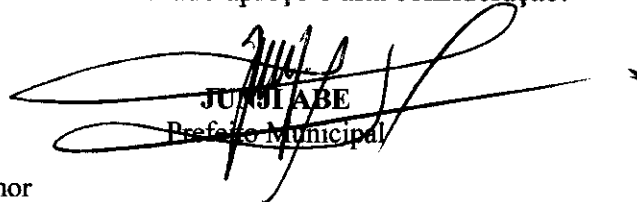


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 804/08 – FLS. 3

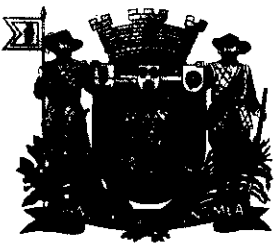
12. De conformidade com o projeto, são revogadas as Leis nºs 2.328, de 21 de setembro de 1977, e 4.368, de 1º de junho de 1975, e 4.432, de 17 de outubro de 1995.
13. Outras medidas importantes constam do texto do projeto de lei.
14. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, a teor do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por entender ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.


JUNJIABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SMAtred



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 015/08

Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, em locais determinados na condição de áreas de estacionamento controlado – denominadas “Zona Azul”, somente será permitida na forma estabelecida nesta lei e no seu regulamento.

§ 1º A utilização de áreas de estacionamento controlado de que trata este artigo, far-se-á mediante a vigência de preços fixados e revistos por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de uma ou de duas horas de permanência.

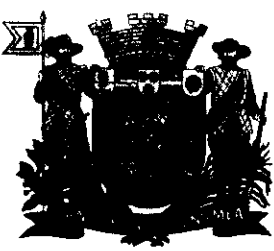
§ 2º O registro de estacionamento far-se-á por meio de comprovante de pagamento de tarifa, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Município.

§ 3º Os locais destinados às áreas de estacionamento controlado, bem como os horários de funcionamento serão fixados por decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A exploração e execução dos serviços a que alude o artigo 1º serão feitas indiretamente, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, e pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público da medida.

§ 1º. A concessão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada à pessoa jurídica que oferecer melhor proposta em licitação na modalidade concorrência, a ser realizada de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, conforme Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, com as alterações posteriores nelas introduzidas.

§ 2º. Caberá à concessionária do serviço público de que trata esta lei gerir o produto decorrente da exploração das áreas de estacionamento controlado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 2

Art. 3º O estacionamento controlado de veículos nas áreas delimitadas, far-se-á de segunda à sexta-feira, das 8 às 18h30 e, aos sábados, das 8 às 13 horas.

§ 1º Em épocas especiais ou datas comemorativas, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Executivo.

§ 2º A carga e descarga, quando permitidas, efetivadas no período estabelecido no *caput* do presente artigo serão autorizadas mediante o pagamento da tarifa.

§ 3º A carga e descarga efetivada por veículo com capacidade de carga superior a 4.000 Kg, ou ainda de caçambas, dependerá de licença especial do órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa.

§ 4º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização de regulamentação, para atendimentos de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 5º É livre o estacionamento nas áreas delimitadas aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados, das 13 às 24 horas e, nos demais dias da semana, das 18h30 às 8 horas do dia seguinte.

§ 6º Em qualquer caso, independentemente do pagamento de tarifa, poderão permanecer nas áreas de estacionamento controlado:

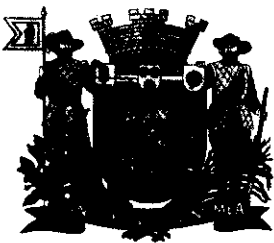
I – veículos oficiais pertencentes à Administração direta, indireta e fundacional do Município de Mogi das Cruzes;

II – veículos oficiais da União e do Estado;

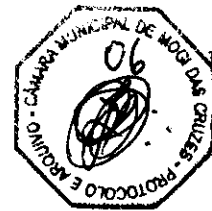
III – veículos em geral dos órgãos de imprensa, quando exclusivamente em serviço.

IV – veículos adaptados à locomoção dos deficientes físicos, quando utilizado pelo deficiente, por tempo real de necessidade de uso, até o limite de 2 (duas) horas.

§ 7º O estacionamento previsto no inciso III do § 6º só será autorizado mediante a identificação do veículo e verificação de que está sendo usado na atividade noticiosa e informativa da imprensa, a qual será provada mediante documento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, a requerimento dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 3

§ 8 O estacionamento previsto no inciso IV do artigo 6º só será autorizado mediante a identificação, por meio de adesivo auto-colante no vidro, nos termos da legislação específica, a qual será provada mediante documento expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, a requerimento dos interessados, que fornecerá os referidos adesivos.

Art. 4º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

I – a permanência do veículo nas áreas de estacionamento controlado sem o pagamento da tarifa correspondente ao período de tempo autorizado;

II – utilizar o comprovante de pagamento de tarifa de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

IV – trocar o comprovante de pagamento de tarifa, depois de expirado o tempo controlado para permanência na mesma vaga;

V – colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

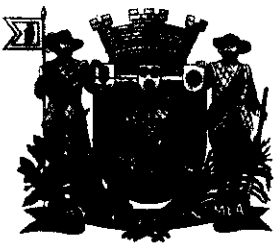
VI – estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 5º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos agentes de fiscalização da concessionária, e terão o prazo de 5 (cinco) minutos a contar do horário da emissão do aviso de cobrança de tarifa, para efetuar o pagamento.

Parágrafo único. Os usuários que não regularizarem sua situação, no prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, poderão ainda no prazo de 2 (duas) horas, contados a partir do aviso de cobrança de tarifa, efetuar o pagamento da tarifa de pós-utilização, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga.

Art. 6º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

Art. 7º O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o referido tempo, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive à remoção do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



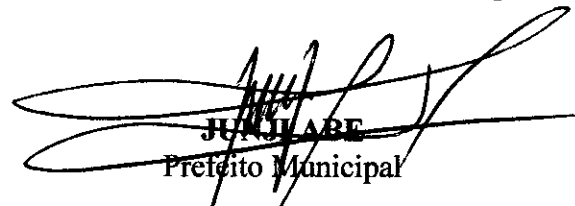
PROJETO DE LEI – FLS. 4

Art. 8º A exigência de preços para estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos não acarretará, ao Município de Mogi das Cruzes ou à concessionária dos serviços, a obrigação de guardá-los e de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus vierem a sofrer.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.328, de 21 de setembro de 1977, e 4.368, de 1º de junho de 1975, e 4.432, de 17 de outubro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de fevereiro de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJIABE
Prefeito Municipal

SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 18/08

PROJETO DE LEI n.º 15/08

PARECER n.º 18/08

Cuida-se de proposta apresentada pelo Prefeito Junji Abe, visando à instituição de normas para a utilização das áreas de estacionamentos controlado, denominadas "Zona Azul".

Instruem o projeto de lei, composto de 10 artigos, a justificativa, contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei, bem como cópia dos documentos que instruíram o procedimento administrativo, quais sejam, as leis hoje vigentes sobre o tema, planilhas sobre o custo e venda mensal dos cartões de zona azul e os trabalhos realizados pela Comissão Especial instituída para esse fim.

É O RELATÓRIO.

O projeto em tela é de suma importância para o Município, pois, visa a racionalizar as poucas vagas existentes no centro da cidade. Portanto, inegável o interesse local do Município em legislar a questão. Tanto que o art. 24, X do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (lei 9503/97) prevê a **competência** aos Municípios nesses casos.

Além disso, o § 1º do art. 2º do presente projeto está em consonância com o art. 2º, II da lei 8987/95 ao prever que o serviço será concedido ao particular mediante **licitação na modalidade concorrência**.

7



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

As demais disposições também respeitam nosso ordenamento jurídico, ressalvadas as previsões dos incisos do § 6º do art. 3º, que, a pretexto de especificar todas as situações que não ensejariam o pagamento da taxa, deixaram de consignar outras tantas já previstas no CTB.

Com efeito, pela redação do inciso I do § 6º do art. 3º do projeto, **apenas os veículos oficiais do nosso Município não estariam sujeitos à cobrança da tarifa**, o que fere os incisos VII e VIII do art. 29, do CTB. Determina o inciso VII:

“os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de **livre circulação, estacionamento e parada**, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente...” (grifos nosso).

O inciso seguinte, de forma mais abrangente, dispõe que qualquer veículo prestador de serviço público possa gozar de “livre parada e **estacionamento** no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN” (grifo nosso).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

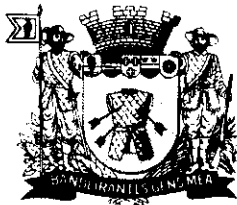
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Dessa forma, parece que dentro das especificações do § 6º art. 3º do presente projeto faltou uma generalização, de modo a abarcar os veículos de outros Municípios e as ambulâncias de propriedade de particulares. Por isso, entendemos que mais adequada era a redação dos arts. 9º e 10 do decreto 7810/07. Com o intuito de não desfigurar a redação do presente projeto, **sugerimos** a **propositura de uma emenda** para que seja inserido um **inciso V ao § 6º art. 3º** de modo a ser prevista uma causa genérica da não incidência da cobrança da taxa, com os seguintes termos:

V - demais veículos prestadores de serviços de utilidade pública, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Com essa redação, acreditamos resolver a questão, já que as ambulâncias, mesmo que de propriedade particular, realizam serviços de utilidade pública, estando, pois, abarcadas pelo preceito sugerido.

Outra imprecisão do § 6º do art. 3º diz respeito à expressão "**deficiente físico**" empregada no inciso IV, a qual vem sendo, gradativamente, substituída por "**portador de necessidades especiais**" como forma de se minimizar o preconceito quanto às pessoas que se encontram nessa situação. Por isso, sob o enfoque terminológico, **sugerimos** a propositura de uma **emenda substitutiva do termo "deficiente físico" para "portador de necessidades especiais"**.



CMMC
Proc.: 78108 Fis. 87
Servidor André RGF 803

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Afora essas pequenas nuanças, juridicamente, entendemos que o presente projeto respeita os parâmetros constitucionais e legais.

Vale lembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 05 de Março de 2008.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


PAULO SOARES

COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 15/08

O Projeto de Lei n.º 15/08, de autoria legislativa do Chefe do Executivo, dispõe sobre áreas especiais de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes.

Na Mensagem GP n.º 804/2008, o Senhor Prefeito apresenta os motivos que justificaram o envio da proposição a esta Casa de Leis, e que tem por objetivo melhorar o estacionamento regulamentado rotativo e melhorar a arrecadação através dos impostos e taxas que serão devidos pela concessionária do serviço, e mais, gerar um maior número de empregos no Município.

A douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis em o Parecer nº 018/08 relata que a matéria está devidamente amparada em dispositivos contidos nas Leis nºs 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e 8.987/95 que trata das modalidades de licitação, aponta a necessidade de emenda no inciso IV, do parágrafo 6º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 015/08, bem como sugere a inclusão de um inciso no mesmo artigo, no mais que inexistem óbices jurídicos, sendo o assunto questão de mérito e, portanto, de alçada do Colendo Plenário.

Diante do acima relatado e após o necessário exame da proposição, em atenção ao citado Parecer da Assessoria Jurídica, esta Comissão de Justiça e Redação apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 15/08:

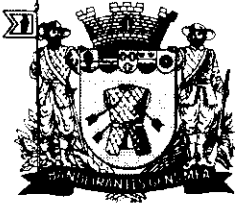
EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso IV, do Parágrafo 6º, do Artigo 3º, do Projeto de Lei nº15/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - veículos adaptados à locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais quando utilizados pelas mesmas, por tempo real de necessidade de uso, até o limite de 2 (duas) horas;”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o Inciso V, ao Parágrafo 6º, do Artigo 3º, do Projeto de Lei nº15/08, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 15/08)

- fls. 02 -

“V - demais veículos prestadores de serviços de utilidade pública, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo COTRAN.”

Aprovadas as emendas ora apresentadas e sanados os óbices de natureza formal e jurídica, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/08.**

Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, em 12 de março de 2008.



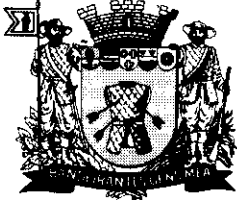
OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator



MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



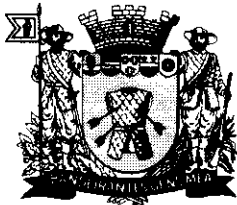
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO E DE OBRAS, SERVIÇOS, HABITAÇÃO,
URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

PROJETO DE LEI n° 15/2008
Autos do Processo n° 18/2008

Da lavra do senhor Prefeito, dispõe a matéria sobre áreas especiais de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Acompanha, ainda, a proposta em estudo o processo administrativo 3.197/2008-AD, onde o Secretário Municipal de Transportes do Município apresentam os motivos que nortearam a iniciativa legislativa de que trata a presente proposta legislativa, sendo que em fls. 41 encontra-se o Relatório de Comissão Especial Provisória que estudou minuciosamente a matéria em estudo, com conclusões que foram utilizadas na elaboração do presente projeto de lei.

A Procuradoria Jurídica da Casa sugeriu a alteração da redação de alguns termos técnicos e ao final não apontou óbices de natureza jurídica a macular a propositura, opinando os Membros da Comissão de Justiça e Redação pelo seu normal curso e apresentou emendas com as sugestões apresentadas pela Procuradoria Jurídica.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9563
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Parecer – proj. Lei nº 015/08 – Parecer Conjunto)

-fls02-

Posto isto, sob o âmbito de análise das Comissões de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposta em estudo.

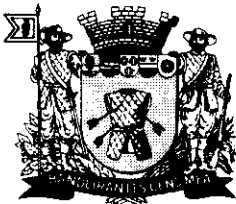
Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de março de 2.008.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE Com. Finan. Orçam. e Membro- Rel. Com. Obras

JOLINDO RENNÓ COSTA
PRESIDENTE Com. Obras, Ser. Públ. e Membro-Com. Finan. Orçam.

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO Com. Finanças e Orçamento

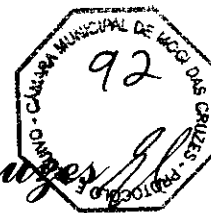
CARLOS EVARISTO DA SILVA
MEMBRO Comissão de Obras, Serv. Públicos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 2986 26MAR'08 13:46

RELATÓRIO DE VISTA E PROPOSITURA DE EMENDA

Projeto de Lei nº 15 / 2008

Processo nº 18/2008

De autoria legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, o presente projeto de lei em estudo dispõe sobre áreas especiais de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A proposta recebeu parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual opina pela normal tramitação e propõe emendas. Por sua vez, as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, opinam pela normal tramitação do projeto.

Ao ser colocado em discussão na ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 25 de março p.p., este subscritor solicitou vista do processo, que foi aprovada por uma sessão. Imediatamente, deu início a conversações em conjunto com o Executivo para dirimir algumas dúvidas, com relação à remuneração da exploração e execução dos serviços; o que resultou na necessidade de algumas alterações no texto do projeto de lei. Sendo assim, submeto à apreciação do Colendo Plenário a seguinte Emenda:

Emenda Aditiva

Ficam acrescidos os incisos I e II, ao § 1º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 15/2008, com a seguinte redação:

“I – Para efeitos de remuneração de que trata o “caput” fica estabelecida como ofertas mínimas: 5% nos primeiros 48 meses de vigência e 12% no restante do contrato.

II – O diferencial nos 48 primeiros meses visa ressarcir os equipamentos alocados que no final do contrato passam automaticamente para a Municipalidade, avaliados e em perfeitas condições de uso.”

APROVADO
Sala das Sessões, em 26/04/2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

Assim, diante de todo o exposto, apresento este **RELATÓRIO DE VISTA**, rogando aos nossos Nobres Pares que votem pela **APROVAÇÃO** da **EMENDA** apresentada e após, votem pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI**.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de março de 2.008.

JOLINDO RENNÓ COSTA
Vereador – PSDB